SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1811049 - SC (2019/0116486-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MÁRCIA ELIZA CATTANIO
ADVOGADO	:	LUCIANE MOZER - SC024210
RECORRIDO	:	POSTO BALBINOT LTDA
ADVOGADOS	:	ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL - SC005685 RICARDO FELIPE SEIBEL - SC019217 FERNANDA ROSA TREVISOL - SC025965
INTERES.	:	LAUVIR FRIZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de terceiros.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRCIA ELIZA CATTANIO, com fundamento nas alíneas "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 30/01/2019.

Concluso ao gabinete em: 29/05/2019.

Ação: embargos de terceiro interpostos pela recorrente em face de POSTO BALBINOT LTDA, nos autos de execução, onde restou penhorado bem de sua propriedade.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a liberação da penhora, apenas sobre a meação da embargante e referente ao crédito lá executado.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. E PENHORA DE IMÓVEL EFETIVADA EM EXECUÇÃO DE t - TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSTULADA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:58:08
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 909b8f13-9022-4a29-8c45-07b749bfd129

> RESERVA DE MEAÇÃO PELA EX-CÔNJUGE DO DEVEDOR, EMISSOR DO CHEQUE EXEQUENDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CREDORA. SUSTENTADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELA MEEIRA, DE QUE A DÍVIDA NÃO FOI REVERTIDA EM FAVOR DO NÚCLEO FAMILIAR. TESE ACOLHIDA. DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. PRESUNÇÃO DE QUE BENEFICIOU A FAMÍLIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA EM 2°) SENTIDO DIVERSO. ÔNUS DA EMBARGANTE. IMPERIOSA REFORMA DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> Consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria, presume-se que a dívida assumida na constância do matrimônio reverteu em benefício da família do devedor, pelo que recai ao outro cônjuge o ônus de provar que isso não ocorreu. (e-STJ fl. 305)

Recurso especial - a recorrente alega violação dos arts. 10 , 373, §§ 1º e 2º, do CPC/15, e 47 da Lei do Cheque. Sustenta que "o pronunciamento no segundo grau de jurisdição compreende supressão de instância, o que é vedado processualmente. E, além disso, tal apreciação de pedido de algo que não foi apreciado na sentença do primeiro grau de jurisdição desrespeita o princípio da não surpresa, devidamente concretizado pelo preceito do art. 10 do atual CPC" (e-STJ fls. 191). Aduz, ainda, que a prova quanto à prova quanto a emissão do cheque ter sido somente por seu ex-marido, foi evidente, pois se quer a execução foi proposta contra a Recorrente" (e-STJ fl. 192).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à alegação de nulidade por decisão surpresa e ausência de oportunidade de se desincumbir do ônus da prova. Sequer foi interposto embargos de declaração, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto ao ônus da prova, o TJ/SC consignou que:

> Não obstante, merece guarida o apelo por conta da presunção de que dívidas assumidas durante a união favorecem o núcleo familiar, independentemente da forma pela qual são contraídas ou do título de crédito que as garante, do que decorre o ônus do cônjuge que alega o contrário produzir prova a corroborar sua versão. A jurisprudência pátria é firme a respeito do tema.

> (...)
> Outrossim, ao contrário do que afirma a embargante, é plenamente possível que essa importância seja concernente à contraprestação de serviços oferecidos pela empresa embargada, como o fornecimento de combustível para abastecimento do(s) veículo(s) do casal, especialmente ao se sopesar que, em municípios interioranos, é bastante comum que, nesses estabelecimentos, o acerto dos débitos pelos consumidores aconteça de forma periódica, e não a cada compra.
> E isso, na verdade, é irrelevante, pois nesta demanda não é importante a discussão atinente à causa da emissão do título de crédito, e sim a relativa à forma pela qual o devedor fez uso da quantia que se comprometeu a pagar ao beneficiário. É dizer, o que interessa, no caso em apreço, é saber como o executado dispôs desse valor e é nesse ponto que se presume que procedeu em benefício da família, presunção esta que a embargante não conseguiu derruir.
> Ademais, não se pode ignorar a existência de elementos probatórios a indicar que o não cumprimento da obrigação pelo executado não apenas beneficiou o núcleo familiar, mas que a apelada, enquanto casada, conhecia a relação jurídica que culminou nessa dívida, tanto que figura como ré em outras ações de execução propostas pelo mesmo posto (autos de n.
> 0003767-84.2009.8.24.0067 e 0004024-12.2009.8.24.0067, ambos fundados em cheques).
> Dito isso, há de se reformar a sentença, para julgar improcedentes os embargos de terceiro, pois, ante a ausência de prova de que a dívida exequenda não foi revertida em favor do núcleo familiar do devedor, impossível falar em reserva da meação de sua ex-cônjuge" (e-STJ fls. 180/181).

Neste contexto, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:58:08
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 909b8f13-9022-4a29-8c45-07b749bfd129